



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.020 - Cosit

Data 11 de novembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.388, de 23 de setembro de 2019.

Código NCM 1504.20.00

Mercadoria: Óleo de peixe refinado (1.000 mg), acondicionado em cápsulas de gelatina, glicerina e água purificada, apresentado em frascos com 120 unidades, comercialmente denominado “Ômega 3 - óleo de peixe em cápsulas”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta Cosit nº 98.388, de 23 de setembro de 2019, classificou a mercadoria identificada como “*Cápsula de 1000 mg composta por óleo de peixe, glicerina bi destilada e água purificada, apresentada em caixas com 120 unidades*”, no código 2106.90.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

2. Conforme dados declarados pelo consulente nos autos, a mercadoria possui as seguintes características:

Informação sigilosa.

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, alterada pela IN RFB nº 1.705/2017, o processo foi requisitado para reexame.

4. Durante o reexame, o consultante foi intimado pelo Termo de Intimação Fiscal Cosit/Ceclam/Comitê nº 112/2020, de 18 de setembro de 2020, a prestar informações adicionais sobre o produto, respondendo da seguinte forma:

Informação sigilosa.

5. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.388, de 23 de setembro de 2019.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

6. Segundo dados constantes do processo, trata-se de óleo de peixe refinado (1.000 mg), acondicionado em cápsulas de gelatina, glicerina e água purificada, apresentado em frascos com 120 unidades, comercialmente denominado “Ômega 3 - óleo de peixe em cápsulas”.

7. Sobre o óleo de peixe em questão, foi informado que: (1) é refinado, (2) não é quimicamente modificado, (3) não é óleo de fígado de peixe; (4) não é utilizado óleo de bacalhau e (5) não é adicionado de outros ingredientes. O conteúdo da cápsula é 100% óleo de peixe.

Classificação da mercadoria:

8. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

9. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são

elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

10. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

11. Por ser um alimento usado *para auxiliar na manutenção de níveis saudáveis de triglicérides*, a Solução de Consulta ora reformada classificou-o no código 2106.90.30, como complemento alimentar, tendo entendido ainda que o óleo de peixe contido na cápsula estava adicionado de água, glicerina e gelatina. Entretanto, após intimação para o reexame da matéria, foi verificado que o conteúdo da cápsula é 100% óleo de peixe.

12. A posição 21.06 é uma posição residual e um alimento só deve ser classificado nela caso não haja posição mais específica.

21.06 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.

13. A cápsula em questão contém apenas óleo de peixe, sendo a glicerina, a gelatina e a água purificada utilizadas apenas para a formação da cápsula em si. Diante da existência da posição 15.04, que é específica para óleos de peixes, não cabe a classificação desse produto na posição 21.06, que é uma posição residual.

15.04 Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados. (grifou-se)

14. As Notas Explicativas para a mencionada posição esclarecem seu alcance nos seguintes termos:

Incluem-se nesta posição as gorduras e os óleos e respectivas frações de numerosas variedades de peixes (bacalhaus, linguados-gigantes (alabotes), arenques, sardinhas, anchovas, etc.) ou de mamíferos marinhos (baleias, cachalotes, golfinhos, focas, etc.). São extraídos do corpo dos animais, do fígado ou dos desperdícios. Têm geralmente um odor especial e característico de peixe e um sabor desagradável; sua cor natural pode variar do amarelo ao castanho-avermelhado.*

Do fígado do bacalhau, do linguado-gigante (alabote) ou de outros peixes [...]*

[...]

As gorduras e óleos refinados de peixe ou de mamíferos marinhos permanecem compreendidos nesta posição; quando forem total ou parcialmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, são incluídos na **posição 15.16**.

(negrito original)(sublinhou-se)

15. Dessa forma, por aplicação da RGI 1, o produto se classifica na posição 15.04, que se desdobra nas seguintes subposições:

1504.10	- Óleos de fígado de peixes e respectivas frações
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígado
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações

16. Não sendo um óleo de fígado de peixe, o produto se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição 1504.20.00, que não possui desdobramentos regionais.

Conclusão

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 15.04) e RGI 6 (texto da subposição 1504.20.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no **código NCM 1504.20.00**.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 10 de setembro de 2020, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.388, de 23 de setembro de 2019, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

NEY CÂMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê